MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11128.001971/96-63
SESSÃO DE	:	21 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº	:	302-33.977
RECURSO Nº	:	119.551
RECORRENTE	:	BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.
Classificam-se no código 3808.20.9900 as preparações fungicidas, ainda que desempenhem o papel de insumo do produto a ser oferecido ao consumidor final.
Dispensadas as multas capituladas, por força do Parecer Normativo COSIT nº 10/97.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que excluíam, também, os juros.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 04/08/99
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

04 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

tmc

RECURSO Nº	:	119.551
ACÓRDÃO Nº	:	302-33.977
RECORRENTE	:	BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A)	:	ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Sob a denominação de Enxofre Sublimado, a empresa em referência importou a mercadoria que veio a ser identificada pelo LABANA-SANTOS, quando da análise de duas amostras distintas, correspondentes ambas a DIs diversas, como sendo uma preparação acaricida/fungicida à base de lignossulfonato de sódio e Enxofre a 84,9% e 83,6%, respectivamente para cada amostra analisada.

A mercadoria foi descrita pelo importador como sendo: "Enxofre Sublimado (precipitado) com grau de pureza próximo a 99,5%, ingrediente ativo/concentração 800g/Kg", tendo sido enquadrada tarifariamente no código TAB/SH 2802.00.0100.

Com amparo nos laudos de análise produzidos pelo LABANA, a mercadoria foi reenquadrada no código TAB/SH 3808.20.9900, daí decorrendo o lançamento do crédito tributário constituído do II, juros moratórios e multas capituladas nos artigos 526, II, do RA e 4º, I, da Lei 8.218/91.

Em impugnação tempestiva a autuada alega, preliminarmente, que, não sendo considerada como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos, os laudos em que se calca a autuação não podem ser adotados.

Busca respaldo nas Regras Gerais 2,b e 3,a, para interpretação do sistema harmonizado, para concluir que classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial os produtos misturados ou constituídos pela reunião de artigos diferentes.

No mérito alega que o enxofre para fins de aplicação na agricultura como acaricida/fungicida é denominado na literatura técnica como enxofre sublimado ou coloidal, contendo de 80 a 84% de enxofre, com pureza de 99,5%, e de 16% a 20% de dispersante em forma de lignossulfonato de sódio, sendo este um elemento inerte.

A mercadoria destina-se à produção do fungicida denominado Kumulus DF, que resulta da adição de 0,5% de dióxido de silício e 2,5% de água ao dito enxofre sublimado, ingrediente ativo da formulação do produto final.

Abstendo-se de pleitear nova análise da mercadoria ou a produção de informações técnicas complementares, e de instruir a defesa com bibliografia

ou literatura técnica relacionada com o litígio, a impugnante afirma tratar-se o produto de Enxofre Sublimado com teor de ingrediente ativo/concentrado de 800g/Kg no mínimo, sendo que a pureza do ingrediente ativo é de 99,5%, o que o caracteriza como um produto de grau técnico.

Na decisão singular foi mantida a reclassificação tarifária proposta, tendo sido reduzido para 75% o percentual da multa capitulada no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91.

Em recurso voluntário tempestivo é reprisado o argumento de que se trata de um produto de grau técnico, o que exclui a aplicabilidade das notas explicativas 1-a e 1-e do capítulo 28 e invalida o laudo LABANA que ignorou esse aspecto.

Por outro lado, tem a recorrente por corretamente descrito o produto importado, o que é suficiente para afastar a aplicação das penalidades aplicadas.

Complementando, frisa que o enxofre sublimado é um dos componentes do fungicida Kumulus DF, sendo este o produto registrado como tal pelo ministério da Agricultura e Reforma Agrária, não se podendo presumir que o enxofre isoladamente tenha essa destinação.

Tendo em vista o limite de alçada, não foram os autos encaminhados à PFN, e tendo sido efetuado o recolhimento de 30%, no mínimo, do crédito tributário lançado, encontra-se o processo em condições de ser julgado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.551
ACÓRDÃO Nº : 302-33.977

VOTO

Discute-se nos autos se o produto importado sob a denominação de "Enxofre Sublimado" é um produto de grau técnico, conforme defende o contribuinte, ou se é uma preparação fungicida, conforme indica o laudo laboratorial em que se fundamenta a autuação.

Por outro lado, para efeito de apreciação da procedência das multas capituladas, são relevantes considerações sobre a descrição da mercadoria declarada pelo importador.

Relativamente ao primeiro aspecto levantado, encontram-se nos autos laudos de análise que, taxativamente, identificam o produto importado como uma preparação fungicida, contendo 15,1% e 16,4% de Lignossulfonato de sódio e 84,9% e 83,6% de enxofre, respectivamente para cada amostra analisada.

Pela conclusão apresentada pelo laboratório de análise, infere-se que o lignossulfonato de sódio encontrado no produto não desempenha mera função acessória, relacionada ao transporte ou segurança no seu manuseio, representando resíduo ou adição que o torna particularmente apto para determinado fim.

Caberia à recorrente laborar no sentido de produzir provas capazes de desconstituir os laudos laboratoriais insertos nos autos.

Entretanto, limitou-se esta a alegar que importou produto de grau técnico, destinado à formulação do produto final denominado Kumulus DF, este sim um fungicida preparado para aplicação na agricultura.

Note-se que o fato de ser a mercadoria importada um dos insumos de outro produto, deste participando com 97% do total, sendo os outros 3% constituídos de 2,5% de água e 0,5% de dióxido de silício, não lhe garante, por si só, as condições necessárias para seu enquadramento no capítulo 28 da TAB/SH.

Outros requisitos devem ser atendidos, como o de tratar-se de composto de constituição química definida, apresentados isoladamente, o que não é o caso do produto em questão. E disto não discorda a recorrente, que bem aponta a presença do enxofre na mercadoria à razão de 800g/Kg, subentendendo-se que os outros 200g são constituídos por outros elementos. A pureza de 99,5% declarada pelo importador refere-se ao enxofre presente na preparação, e não à participação desse elemento no produto analisado, que situa-se entre 80 e 84%, (retirando-lhe a característica de grau técnico).

RECURSO Nº : 119.551
ACÓRDÃO Nº : 302-33.977

Relativamente à forma como o produto foi descrito, embora omitida a presença do lignossulfonato de sódio, a indicação da presença do ingrediente ativo à razão de 800g/Kg do produto fragiliza a conclusão de que este seja diverso daquele efetivamente importado.

Por tais razões, voto para dar provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência o montante correspondente às penalidades aplicadas.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1999

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora